



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.712 - MT (2016/0064915-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : CLARIMUNDO GONCALVES PEREIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS DIAS LEITE CORRÊA E OUTRO(S) - DF023706
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. SUSPEITA FUNDADA DE ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão do risco para a ordem pública, evidenciado com base nas circunstâncias concretas do crime, sobretudo o tipo de material bélico apreendido em poder do recorrente – de grosso calibre – e a indicação de seu envolvimento com organização dedicada ao tráfico transnacional de drogas. As circunstâncias fáticas do crime denotam a elevada periculosidade do recorrente e justificam a preservação da medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.712 - MT (2016/0064915-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : CLARIMUNDO GONÇALVES PEREIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS DIAS LEITE CORRÊA E OUTRO(S) - DF023706
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CLARIMUNDO GONÇALVES PEREIRA FILHO (e-STJ fls. 210/231) – preso em flagrante no dia 27/5/2015, prisão convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes de posse irregular de armas de fogo de uso permitido, posse ilegal de armas de fogo de uso restrito e tráfico internacional de armas – contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Na ação originária, a defesa alegou ausência dos requisitos subjetivos do art. 312 do CPP. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 99):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE, PORTE E TRÁFICO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. ARTIGOS 14, 16 E 18 DA LEI 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITATIVA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO PESSOAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. Conquanto a prisão preventiva seja exceção no ordenamento jurídico, sua decretação é possível como in casu, para garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, uma vez que o paciente detém histórico de crimes, inclusive em reiteração delitiva.

2. Caracterizados, in casu, a materialidade e a autoria, além da comprovação de reiterada prática delitiva. Decisão fundamentada hábil à manutenção da medida constritiva, face a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

3. "o excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prazos processuais" (STJ: HC 110.644. Quinta Turma, Rei. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 18/05/2009).

4. Ordem de Habeas corpus denegada.

5. Agravo regimental prejudicado.

Na presente oportunidade, a defesa reafirma a tese de ilegalidade da prisão. Assevera que no caso em tela, o que é verdade é que o magistrado singular indeferiu o pedido de revogação preventiva (e o TRF1 manteve essa decisão), mesmo estando ausente o *periculum libertatis*, autorizador de tal prisão (e-STJ fl. 218).

Afirma a inexistência de elementos concretos capazes de atribuir-lhe periculosidade ou envolvimento com organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas. Aliás, sobre isso, alega que a acusação deduzida em juízo contra sua pessoa restringe-se à prática dos crimes previstos nos artigos 12, 16 e 18 do Estatuto do Desarmamento, daí porque entende indevida a fundamentação do decreto prisional considerar a possibilidade de ligação com o tráfico de drogas como indicativo da reiteração criminosa. Em suma, sustenta que nada do que há nos autos do processo de origem é suficiente para qualificá-lo como um risco à ordem pública, nem mesmo à aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal.

Acrescenta, por fim, que o recorrente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, bem como atende às exigências legais para responder ao processo em liberdade.

Diante disso, propõe a concessão da liberdade provisória em seu favor ou a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 245/255).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 267):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. OPERAÇÃO "FIM" DA POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO DE CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. INDÍCIOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
INTERNACIONAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.
GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULO SI D A DE
DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM
PÚBLICA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.712 - MT (2016/0064915-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste recurso ordinário, a revogação da prisão cautelar do recorrente e a sua substituição por medidas cautelares.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Tribunal impetrado para preservar a decisão do Magistrado singular que decretou a segregação cautelar do recorrente (e-STJ fls. 201/203, grifei):

O paciente foi preso em flagrante delito, em 27/05/2015, na Fazenda Laço de Ouro, de sua propriedade, localizada no município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão.

No local foram encontradas 04 (quatro) armas sem registro além de munições de 06 (seis) calibres diferentes, sendo uma espingarda calibre 12 sem numeração e com 03 (três) cartuchos, uma carabina calibre 22 também desmuniada, com numeração aparentemente alterada, um fuzil calibre .30 (ponto trinta) com um carregador acoplado e um fora e muniado com 14 (quatorze) balas e uma pistola calibre 9mm muniada com um projétil, 02 (dois) carregadores e 31 (trinta e uma) munições, 01 (um) carregador de pistola calibre 380 ACP, 01 (uma) munição calibre 357 AMG CBC e 07 (sete) munições calibre 38.

Investigações envolvendo escutas telefônicas autorizadas judicialmente teriam demonstrado o envolvimento do paciente com o tráfico de drogas.

Eis os termos da decisão que se pretende desconstituir:

"(...) nos termos da manifestação ministerial, não observo a ocorrência de qualquer modificação no quadro fático que justificou a deflagração da prisão preventiva, indicando, por consequência, a necessidade de continuidade da medida cautelar.

Nesta linha, observo que a segregação provisória foi deflagrada com fundamento em pressupostos fáticos indicando o fundado risco de reiteração criminosa, o que preenche o fundamento "garantia da ordem pública".

Com efeito, a diversidade e potencialidade das armas de fogo e munições apreendidas em posse do requerente, que contava com a presença de 01 (um) fuzil, 01 (uma) pistola calibre 9mm, além de várias espingardas, estão a revelar a gravidade concreta da infração e, com base na periculosidade do indivíduo aferida a partir daí, o fundado risco de voltar a delinquir.

Noutro giro, o material bélico encontrado, aliado aos demais objetos arrecadados durante o cumprimento do mandado de busca, estão a evidenciar o virtual envolvimento do requerente com o tráfico de drogas, ganhando relevância o contexto descortinado no bojo da operação policial "FIM".

Segundo muito bem ponderado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A partir daí, a dimensão e a variedade das armas e munições, que contava até com 01 (um) fuzil calibre .30, devidamente municiado, quando ponderados com os demais dados objetivos arrecadados, estão a indicar um propósito maior, um objetivo real e concreto em que se encaixava a prática do imputado tráfico de armas, havendo indiscutível relação instrumental entre eles.

É nesse contexto em que se deve ressaltar os fatos descortinados no bojo da operação "Fim", da qual resultou o mandado de busca e apreensão que culminou na apreensão de todo o material acima apontado.

Conforme apurado naquele feito, processado neste juízo, diante da intensa ligação entre o ora conduzido e a pessoa de Antônio Rodrigues Filho, objeto inicial das investigações, descortinou-se o seu possível envolvimento na importação e transporte de aproximadamente 56 (cinquenta e seis) quilos de cocaína apreendidas no Estado de Tocantins, acondicionados na carroceria do veículo VW/SAVEIRO, placa NKS-1497, conduzido por José Moreira Filho, em 20.04.2012. (...)

Porém, em virtude dos indícios robustos de autoria, aliados à gravidade concreta dos fatos analisados, o Juízo, ponderando os valores envolvidos e por se tratar de medida cautelar de menor lesividade, estando preenchidos os respectivos requisitos, determinou a busca e apreensão na fazenda do conduzido, local onde, segundo as investigações, serviria como ponto de apoio para as viagens e o recebimento de drogas da Bolívia pelo grupo criminoso.

A partir daí, o resultado desta busca autorizada judicialmente, que culminou na apreensão das armas de fogo geradoras da prisão em flagrante, está a revelar a sua continuidade na atuação em atividades criminosas, especialmente no tráfico de drogas.

Com efeito, além das diversas armas de fogo e munições (fls. 11/12), segundo o auto de apresentação e apreensão acostado às fls. 05/06 foram apreendidas no local 05 (cinco) balanças de precisão, 01 (um) aparelho de GPS de alta precisão, 02 (dois) radiocomunicadores marca YAESU e 02 (dois) aparelhos de comunicação Talkbout FR50, instrumentos sabidamente empregados na logística do tráfico de drogas. E isto sem contar a localização da propriedade onde ocorreu a busca, na fronteira com o território boliviano, e o grande material bélico apreendido no local.

Neste diapasão, a conjugação de todas as informações acima apontadas, além do contexto fático narrado que culminou com a expedição da ordem de busca e apreensão, revelam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios concretos de que as armas de fogo tinham como objetivo precípuo viabilizar a consecução do tráfico, garantindo a segurança do grupo, das drogas e das riquezas geradas a partir delas. Tal conclusão torna-se reforçada diante do grosso calibre de algumas das armas apreendidas, especialmente o fuzil calibre .30, a espingarda calibre 12, a pistola calibre 9mm e a munição calibre 357".

Consequentemente, o contexto fático apresentado, quando analisado conjugadamente, caminha para a conclusão razoável encontrada pela decisão, de modo que, diante da variedade das armas e munições encontradas, há a necessidade de manutenção da constrição cautelar para garantir a ordem pública, conclusão não afastada com a juntada de declarações abonatórias ou de outros documentos acessórios.

Em arremate, vislumbro que todas as explicações elencadas na petição inicial materializam, em verdade, matéria de mérito, que serão exaustivamente debatidas durante a instrução processual.

Por essas considerações, ainda estando preenchidos os respectivos pressupostos legais autorizadores, de rigor a manutenção da prisão preventiva", (fls.139/140).

Analizando o caderno processual, não vejo como conceder a pretendida ordem de habeas corpus, pois entendo que a fundamentação da autoridade apontada como coatora cumpriu, em tese, os pressupostos necessários para manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

A despeito das alegações do impetrante, as informações dão conta de possível envolvimento do paciente com o tráfico transnacional de drogas, a partir de acertos telefônicos com o principal investigado, para duração contínua do crime, e não somente com o tráfico e porte de armas de fogo.

Tal circunstância, a princípio, denota propensão para a reiteração criminosa, sem contar que o arsenal encontrado em seu poder dificilmente leva a outra conclusão que não a utilização no tráfico de drogas. [...]

Como se vê das transcrições, a prisão preventiva foi preservada pelo Tribunal *a quo* em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada com base nas circunstâncias concretas do crime – foram encontradas sob sua posse armas de fogo e munições de grosso calibre, de uso restrito e uso permitido, mas sem registro regular no Sistema Nacional de Armas – SINARM, além de equipamentos usualmente utilizados na atividade de tráfico de drogas, tais como balanças de precisão, aparelhos com sistema de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento global (GPS) e equipamentos de rádio comunicação.

Mais, ainda consoante os fundamentos do acórdão recorrido, antes da apreensão do referido material e consequente prisão em flagrante do recorrente, trabalho de investigação prévia logrou obter diálogos telefônicos interceptados com autorização judicial, nos quais o nome do recorrente aparece ligado com organização criminosa dedicada ao tráfico transnacional de drogas.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, para manter a segregação cautelar do recorrente, fez referência direta aos fundamentos utilizados na conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando o juízo de 1º grau afirmou que no curso das apurações levadas a cabo durante a "Operação Fim" levantaram-se informações que vinculam o recorrente à pessoa de ANTÔNIO RODRIGUES FILHO – alvo principal da referida investigação policial – e à importação e transporte de cerca de 56 kg (cinquenta e seis quilogramas) de cocaína, apreendida no Estado de Tocantins na data de 20/4/2012.

Ora, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Na espécie, entendo que as circunstâncias fáticas do crime, sobretudo o tipo de material bélico apreendido em poder do recorrente e a indicação de seu envolvimento com tráfico transnacional de drogas, denotam sua elevada periculosidade e justificam a preservação da medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXTREMAMENTE ESTRUTURADA.
TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ROUBO MAJORADO,
CLONAGEM DE VEÍCULOS E CRIMES CONTRA A VIDA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERSOS INTEGRANTES, COMANDADOS POR TRAFICANTES RECLUSOS. EMPREGO DE ARMAS DE FOGO, GRANDE MOVIMENTAÇÃO DE DROGAS E DE DINHEIRO. PRISÃO CAUTELAR. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. CONTUMÁCIA NA VIDA DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. As decisões ordinárias encontram-se fundamentadas na garantia da ordem pública, considerando-se que o recorrente encontra-se submetido a facção criminosa, devidamente organizada e com funções definidas entre os seus membros, comandada por traficantes reclusos em Presídio de Alta Segurança de Charqueadas - PASC, voltada para a prática de roubo majorado, tráfico de drogas, clonagem de veículos e crimes contra a vida.

2. Ademais, a organização criminosa trabalha com cerca de 11 a 12kg de drogas por semana na cidade e se utiliza de armamento de grosso calibre, como fuzis e pistolas de uso restrito das Forças Armadas, bem como explosivos com alto poder de destruição.

3. A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando demonstrada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos semelhantes (Precedentes).

5. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).

6. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 66.611/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade concreta das condutas incriminadas.

2. A natureza lesiva da droga apreendida, somada à apreensão de balança de precisão, de considerável quantia em dinheiro, bem como de diversos tipos de armas de fogo de uso restrito - algumas de grosso calibre - são fatores que indicam a periculosidade efetiva do acusado, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade do enclausuramento.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 310.990/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 19/03/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1 - Não se reconhece o alegado constrangimento ilegal, se a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de preservar a ordem pública, bem como de se assegurar a aplicação da lei penal.

2 - A quantidade de droga e de armas de grosso calibre apreendidas, aliada à posterior evasão do paciente do distrito da culpa estão a justificar, como garantia da ordem pública e para deixar certa a aplicação da lei, a segregação antecipada.

3 - Habeas corpus denegado.

(HC 41.636/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 354)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0064915-8

RHC 68.712 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00342879620154010000 19363420154013601 342879620154010000

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLARIMUNDO GONCALVES PEREIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS DIAS LEITE CORRÊA E OUTRO(S) - DF023706
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.